



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>24.088-5/2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>MONITORAMENTO – EXERCÍCIO DE 2018 RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 426/2020-TP</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – EX-SECRETÁRIO</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>ANGÉLICA LUCI SCHULLER – OAB-MT Nº 16.791</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

### **RAZÕES DO VOTO**

7. Inicialmente, registra-se que o recurso ordinário é o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, consoante os termos dos artigos 64, inciso I, e 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e do artigo 270, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT):

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabe as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; [...]

8. Com efeito, o recurso ordinário é cabível para anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, no exercício das suas competências originárias.

9. No caso sob análise, verifico que o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a interposição ocorreu dentro do prazo legal e o recorrente é parte no processo principal; portanto, legitimado para interpor recurso, motivo pelo qual admito este recurso e passo à análise das razões recursais.

#### **1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 426/2020-TP ARGUIDA NO RECURSO**

10. O processo originário trata de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas no Acórdão n.º 557/2018-TP, o qual julgou parcialmente procedente, com aplicação de multa e determinações, a denúncia referente a irregularidades na lotação e nos pagamentos de servidores municipais pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

11. Após apurar o cumprimento das determinações no monitoramento, o TCE





entendeu que apenas a alínea “d” foi cumprida, tendo sido a alínea “a” descumprida e as alíneas “b” e “c” cumpridas intempestivamente. Em consequência do não cumprimento da alínea “a”, foi aplicada multa de 11UPFs/MT ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá à época.

12. Em razão disso, o recorrente interpôs recurso ordinário contra o Acórdão n.º 426/2020-TP, abaixo transcrito, contestando a multa aplicada pelo descumprimento da alínea “a” do Acórdão n.º 557/2018-TP:

Acórdão n.º 426/2020-TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXI, c/c o artigo 89, II, ambos da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 2.652/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em conhecer o presente Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 557/2018-TP, pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, sob a responsabilidade dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho e Huark Douglas Correia – atual e ex-secretários, este último representado pela procuradora Joyce Alves Orlando de Vera Escalante – OAB/MT nº 24.209, para, no mérito: **I) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** da alínea “a”, e o **CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO** das alíneas “b” e “c” do Acórdão nº 557/2018-TP, certificando, por outro lado, o **CUMPRIMENTO** da determinação contida na alínea “d” do referido acórdão; **II) APLICAR** ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (CPF nº 109.063.201-00) a multa no valor de **11 UPFs/MT**, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal (item 1.1 do Relatório Técnico), com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 286, III, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; **III) RECOMENDAR** à atual Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que adote providências a fim de aperfeiçoar o controle do órgão para o cumprimento tempestivo das determinações deste Tribunal; e, **IV) DETERMINAR** a remessa de cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, para conhecimento e a fim de que analise a viabilidade, dentro de seu planejamento anual, de instaurar Acompanhamento Simultâneo ou outro processo de fiscalização, se for o caso, a respeito da Dispensa de Licitação Processo nº 11.671/2020, da Secretaria Municipal de Saúde. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia, conforme determinação do item “IV”. (grifos no original).

13. Assim, passo à análise das razões recursais.

#### 1.1. Razões Recursais

14. Em suas razões de recurso, o recorrente ressaltou que a função social da multa não é somente apenar aquele que transgrediu as regras legais, mas evitar que o infrator





pratique novamente o ilícito, bem como inibir outros gestores públicos de praticarem atos semelhantes.

15. Quanto à alínea “a”, referente ao aprimoramento dos meios de controle dos servidores das unidades básicas de saúde por meio de registro biométrico de frequência, o recorrente relatou que os serviços foram licitados pela Secretaria Municipal de Gestão, embora não tenham sido atendidas todas as necessidades.

16. Informou que o sistema “Ponto Web” apresentou inúmeros e graves problemas no seu funcionamento, o que culminou na imediata contratação dos aludidos serviços de informática de forma emergencial, em conformidade com o art. 24 da Lei n.º 8.666/93. Além disso, afirmou que estaria em trâmite o Processo n.º 11.671/2020 para contratação emergencial de empresa especializada para implantação, instalação, manutenção, fornecimento de equipamento e ampliação de sistema e *software* de solução e gerenciamento de assiduidade da Secretaria Municipal de Saúde.

17. Por essa razão, o recorrente entendeu que não é razoável a aplicação de multa no valor de 11UPFs/MT em razão do descumprimento de determinação desta Corte de Contas, sendo mais razoável a reforma do julgado e exclusão da multa aplicada.

18. Acrescentou que se deve levar em consideração que a gestão do recorrente vem ao longo do tempo respeitando todos os limites e deveres estabelecidos pelos princípios norteadores da administração pública. Quanto às falhas formais, ocorreram por fatos alheios à sua vontade, mas elas não derivaram de má-fé.

19. Ademais, alegou que as falhas de cunho meramente formal, por si sós, não são suficientes para aplicação de medida de caráter punitivo pecuniário, pois, para tal medida, deve-se comprovar a má-fé, o enriquecimento ilícito ou o desvio ao erário, o que, para o recorrente, não é o caso.

20. Alegou ainda que o controle e monitoramento hospitalar para atender à necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá foi comprovado, bem como foi demonstrada a ausência de má-fé na atitude listada para aplicação de multa ao recorrente.

21. Acrescentou que a multa é medida desproporcional, uma vez que o objeto licitado atende regularmente ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e ao ensejo dos princípios





da eficiência e da melhor proposta do interesse público, fatos que justificam os argumentos de desnecessidade de aplicação de multa pecuniária ao recorrente.

22. Destacou o art. 77 da Lei Complementar n.º 269/2007, que estipula, como condição de ponderação, as circunstâncias de exercício da função, a relevância da falta, o dolo e a culpa, dentre outras circunstâncias.

23. O recorrente trouxe também a definição do princípio da razoabilidade, por Antônio Calhau de Resende:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

24. Nesse contexto, o recorrente constatou que a administração pública ou os órgãos fiscalizadores, ao exercerem suas funções, devem primar pela razoabilidade e proporcionalidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que os princípios sejam utilizados como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposta pela esfera fiscalizadora.

25. Além disso, destacou que a importância do princípio da razoabilidade no direito administrativo se mostra ainda mais evidente quando se impõem atos sancionatórios excedentes ao objetivo buscado.

26. Ademais, relatou que as impropriedades remanescentes julgadas procedentes no Acórdão n.º 426/2020 não causaram prejuízos aos cofres públicos do Município, nem se deram com má-fé ou dolo, elementos essenciais para imputações. Assim, seria justo e oportuno que a multa imposta pelo acórdão não seja aplicada ou pelo menos seja reduzida a valores razoáveis, conforme provado na manifestação e no recurso ora interposto.

27. Relatou ainda que não há nenhuma margem de omissão, ilicitude ou má-fé pela parte recorrente, e as medidas para solucionar os problemas apresentados estão sendo tomadas pela administração.

28. Sendo assim, o recorrente apelou pelo provimento do presente recurso e pela reforma do Acórdão n.º 426/2020, de modo que seja excluída a multa aplicada injustamente,





haja vista que não houve danos e/ou prejuízos ao erário, e, principalmente, pelo fato de que a aplicação de multa deve ser considerada medida extrema.

## 1.2. Posicionamento do Ministério Público de Contas

29. Em análise ao recurso, o Ministério Público de Contas (MPC) destacou que o próprio recorrente admitiu o descumprimento da determinação da alínea “a” do Acórdão n.º 557/2018, alegando estar em trâmite o processo para contratação de novo sistema.

30. Ademais, o *Parquet* de Contas reiterou o Parecer Ministerial n.º 2.652/2020, no qual destaca que a Secretaria Municipal de Saúde tinha conhecimento da ineficácia do sistema adotado, mas manteve-se inerte na apresentação de soluções.

31. Na sequência, o MPC citou o trecho do Parecer pertinente ao argumentado:

18. No relatório conclusivo do monitoramento a Secex manteve o descumprimento da determinação exarada, eis que além da confirmação do gestor de que a determinação não foi cumprida e o controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos agentes públicos municipais estar previsto desde o exercício de 2014, por via do Decreto n.º 5539/2014, o assunto em questão também foi objeto da Auditoria Operacional n.º 13.869-0/2016, devendo o gestor adotar medidas necessárias para o cumprimento da determinação contida na alínea “a” do Acórdão n.º 557/2018-TP.

19. Em consonância com o entendimento proferido pela equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas considera que o item “a” do Acórdão n.º 557/2018-TP não foi cumprido, corroborado pelo fato de que somente após a citação para manifestação de defesa nos presentes autos de monitoramento, é que foram adotadas providências para contratação do sistema de registro de frequência dos servidores, mesmo com o conhecimento que desde 2019 o sistema licitado pela Secretaria Municipal de Gestão não atenderia as suas necessidades.

20. Ademais, ao considerar que o tema “controle da frequência dos servidores da SMS de Cuiabá” já foi objeto de fiscalização por parte deste Tribunal e que a assiduidade dos profissionais da rede pública de saúde é de extrema relevância para a sociedade, bem como o volume de recursos que envolve o assunto, seja nos valores dispendidos para contratação do sistema de controle, seja no pagamento de adicionais indevidos decorrentes da ineficiência no controle de jornada, o acompanhamento da contratação direta que está sendo realizada pela SMS de Cuiabá mostra-se de extrema importância para a efetiva aplicação dos recursos públicos.

21. Portanto, entende este Ministério Público de Contas pelo descumprimento do item “a” do Acórdão n.º 557/2018-TP bem como pela renovação da determinação e pela sugestão de acompanhamento simultâneo do processo de dispensa para contratação do sistema de registro de frequência dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.





32. Quanto à multa aplicada, o *Parquet* de Contas colacionou algumas jurisprudências desta Corte de Contas:

**Processual. Aplicação de multa. Ausência de dano ao erário.** A ausência de dano ao erário não é suficiente para afastar uma possível aplicação de multa pelo Tribunal de Contas por condutas praticadas por agentes públicos em desconformidade com a lei. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 116/2017-TP. Julgado em 28/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/04/2017. Processo nº 8.489-1/2011).

**Processual. Aplicação de multa. Ausência de dano ao erário. Inexistência de dolo ou má-fé.** 1. A ausência de dano ao erário não afasta a possibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, por se tratar de sanção pecuniária que visa a punição do agente que age em desconformidade com o ordenamento jurídico, como forma de reprimenda e/ou prevenção de novos atos ilícitos ou ilegítimos. 2. A aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas não pressupõe a existência de dolo ou má-fé por parte do gestor público, que pode ser responsabilizado por ato culposo decorrente de negligência, imprudência ou imperícia. (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 318/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. **Processo nº 3.106-2/2016**).

**Processual. Determinações do Tribunal de Contas. Natureza.** 1. As determinações emitidas pelo Tribunal de Contas são de observância cogente pelos seus fiscalizados, cabendo aos responsáveis pelos órgãos fiscalizados cumpri-las, sob pena de multa, nos moldes regimentais e legais. 2. A Constituição Federal estabeleceu, à luz do princípio da simetria, em seu artigo 71, IX, que os Tribunais de Contas dos Estados possuem competência para, diante de uma ilegalidade, determinar que os órgãos e entidades adotem as providências para o fiel cumprimento da lei, assinalando, inclusive, prazo para o cumprimento da respectiva determinação. (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 193/2019-TP. Julgado em 30/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/05/2019. **Processo nº 14.760-5/2018**).

33. Assim, o procurador de contas concluiu que a aplicação de multa independe da existência de dano ao erário, dolo ou má-fé, sendo constitucionalmente e legalmente cabível em face do descumprimento de determinação exarada por este TCE, razão pela qual opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

### 1.3. Análise do Relator

34. Inicialmente saliento que está em análise no Tribunal de Contas, o Processo n.º 18.154-4/2019 que trata de Auditoria de Conformidade, em face da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

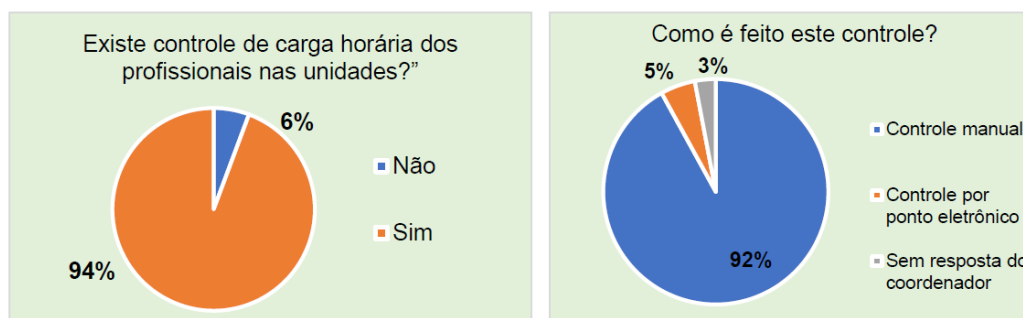
35. Dentre os assuntos abordados estão a ausência de implementação de mecanismos de controle da jornada de trabalho dos profissionais de saúde lotados nas





unidades de Atenção Básica, por meio do ponto eletrônico de registro biométrico.

95. Nessa auditoria foi observado que em 94% (noventa e quatro) por cento das unidades existe algum tipo de controle de assiduidade, mas em 92% (noventa e dois por cento) dos casos é feita de forma manual, sendo que em 5% (cinco por cento) das unidades o controle da frequência é efetuado por ponto eletrônico.



Fonte: equipe técnica a partir da análise de dados das inspeções.

36. Em algumas unidades não foi identificado nenhum tipo de controle de carga horária dos profissionais e servidores de saúde.

1. PSF Ribeirão da Ponte	4. PSF Rio do Peixe
2. PSF Novo Paraíso I	
3. PSF Novo Colorado I	5. Centro de Saúde Paiaguás

37. Em análise superficial, ressalto que a implantação de ponto eletrônico por leitura biométrica é um investimento considerável quando se trata de equipar cerca de 93 (noventa e três) prédios destinados à atenção primária.

38. Muito embora, a proposição se justifique pelo intuito de tornar transparente a jornada de trabalho dos profissionais da saúde, coibindo possíveis fraudes no registro de jornada e evasão de médicos e servidores após o registro de ponto, a bem do serviço público e do bom atendimento aos pacientes.

39. Não se olvida que são recorrentes os casos divulgados pela imprensa de usuários do SUS que ficam sem atendimento, sem sequer saber as razões dessas omissões.

40. De fato, assegura-se prudente e necessário o controle da assiduidade da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, mas se trata de medida que demanda um tempo de





implantação, em virtude do volume de investimentos e do convencimento das classes profissionais, para que não haja uma debandada significativa dos quadros de carreira, em especial, dos profissionais da classe médica e odontológica, o que deixaria o usuário ainda mais desprovido de atendimento.

41. Isso porque as remunerações pagas e o plano de carreira oferecido pelo serviço público não são atrativos e estão muito aquém do investimento do setor privado. Por isso há muito tempo o SUS deixou de atrair os profissionais dessas classes.

42. Por isso é necessário que a discussão seja ampliada e envolva representantes da área atuante em todo o Estado de Mato Grosso, a fim de discutir a demanda e possíveis soluções.

43. No caso em concreto, conforme já explicitado nos autos, o recurso ordinário tem como objetivo recorrer da decisão do Acórdão n.º 426/2020-TP, o qual aplicou multa de 11UPFs/MT ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, em razão do descumprimento da alínea “a” do Acórdão n.º 557/2018-TP (Processo de Monitoramento), referente à determinação de aprimoramento dos meios de controle de frequência dos servidores das Unidades Básicas de Saúde por meio do registro biométrico de frequência e implantação de mecanismos informatizados de controle dos atos de pessoal.

44. A defesa informou que a Secretaria Municipal de Gestão deu início ao processo licitatório para a instalação do ponto eletrônico em todos os órgãos públicos e suas respectivas unidades administrativas, no entanto, os serviços licitados não atenderam às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pois o sistema “Ponto Web” apresentou graves problemas no funcionamento do controle de frequência dos servidores.

45. Após, a Secretaria Municipal de Saúde, de modo emergencial, contratou os serviços de informática por meio do Processo n.º 11.671/2020, na modalidade de dispensa de licitação, para a implantação, instalação, fornecimento de equipamento e ampliação de sistema e *software* de solução e gerenciamento de assiduidade, com o objetivo de sanar todos os problemas referentes ao registro de frequência dos servidores e suas unidades.

46. Assim, conforme esclarecido pelo recorrente, ficou claro que o Município não se manteve inerte perante a determinação contida na alínea “a” do Acórdão n.º 557/2018-TP deste Tribunal de Contas.





47. Nesse sentido, acolho os argumentos da defesa de que as falhas formais ocorridas na contratação da empresa não podem, por si sós, ser suficientes para a aplicação de multa ao responsável.

48. Entendo que, para o deslinde da questão, é preciso levar em consideração as reais dificuldades da gestão para a aquisição dos serviços, conforme dispõe o § 1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

49. Isso porque, mesmo com as dificuldades ocorridas na contratação, a municipalidade recorreu à dispensa de licitação, com o objetivo de contratar o serviço especificado na referida decisão. Assim, não há que se olvidar o esforço empreendido para resolver a questão.

50. À vista disso, mesmo diante da morosidade na adoção de providência, não há como deixar de acolher a pretensão recursal, uma vez que houve o início do atendimento da determinação expedida por esta Corte de Contas.

51. Com o intuito de reforçar tal argumento do recorrente, colaciono reportagem da Prefeitura de Cuiabá sobre a implantação do ponto eletrônico na Secretaria Municipal de Saúde, vejamos:





← → C cuitiba.mt.gov.br/saude/secretaria-municipal-de-saude-implanta-ponto-eletronico-em-toda-a-rede/27203

Inicio | Fale Conosco | Siga-nos | Telefones | Portal Transparencia | Buscar no Portal

**CUIABÁ** PREFEITURA

A Prefeitura • Secretarias • Órgãos • Imprensa • Ouvidoria • Serviços • Agenda • Cuiabá Recicla

Segunda, 18 de abril de 2022, 06h20

SAÚDE | TRANSPARENCIA

### Secretaria Municipal de Saúde implanta ponto eletrônico em toda a rede

Projeto piloto foi implantado na UBS do CPA 4

ROBERTA PENHA

A Secretaria Municipal de Saúde – SMS começou a implantar o ponto eletrônico em 100 unidades da rede como forma de controle de frequência dos servidores públicos. A instalação dos pontos está sendo realizada para atender uma solicitação oriunda do Ministério Público.

“Diante da ação do Ministério Público, fizemos um processo emergencial com vigência de 180 dias para a contratação de uma empresa para colocar os pontos eletrônicos em 100 unidades que fazem parte da Secretaria Municipal de Saúde. Também já começamos o processo licitatório para esta finalidade. Ao final do contrato emergencial, já teremos a empresa ganhadora da licitação para este serviço, que começará a atuar em seguida”, explicou Gilmar Cardoso, secretário adjunto de Gestão da SMS.

A unidade básica de saúde do CPA 4 foi a primeira a receber o ponto eletrônico, que já está em pleno funcionamento. “A UBS do CPA4 foi o nosso projeto piloto, e está operando adequadamente. Já instalamos na sede da Secretaria e estamos colocando também nas UPAs e Políclinicas. As demais UBS começarão a receber a máquina do ponto em breve”, disse o secretário.

Em cada local haverá uma equipe treinada para coletar a biometria dos servidores, trabalho este que já começou a ser realizado na sede da Secretaria. Segundo o secretário, até a próxima semana todos os servidores da sede já deverão começar a registrar o ponto eletronicamente. “Nossa ideia é que até 16 de maio as 100 unidades já estejam com os pontos eletrônicos funcionando”, revelou Gilmar.

O secretário ressaltou que depois que todas as unidades estiverem com o ponto operando corretamente, os próximos passos serão a integração direta com a folha de pagamento e com a avaliação para o recebimento do Prêmio Saúde.

[Comentários Municipais](#) [Consulta Pública](#)

Serviço ao Cidadão | Serviços à Empresa | Portal do Servidor | Turista | Secretarias | CUIABÁ 360 | Nota Fiscal | IPTU | Portal da Transparência | Gazeta Municipal | Taxas | Projetos

52. Posto isso, em discordância do posicionamento do Ministério Público de Contas no mérito, entendo pelo provimento do recurso ordinário interposto, com o afastamento da multa 11UPFs/MT aplicada no Acórdão n.º 426/2020-TP.

### DISPOSITIVO DO VOTO

53. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 29, inciso VI, da Resolução Normativa nº 14/2007, acolho em parte o Parecer n.º 6.568/2020, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, representado pela advogada Angélica Luci Schuller, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 270, 273 e 272, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT e, no mérito, dar-lhe provimento reformando o Acórdão n.º 426/2020-TP para:

I) afastar a multa de 11UPFs/MT imposta ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, e

II) manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 426/2020-TP.

54. É como voto.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefones: (65) 3613-7560 / 7505  
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 30 de junho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

